

# A INJUSTIÇA EPISTÊMICA PRATICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO PENAL: RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO BASE CRITICA

## THE EPISTEMIC INJUSTICE PRACTICED BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CRIMINAL PROCEEDINGS: A REPORT BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS A CRITICAL BASIS

Adriano Silva Rodrigues<sup>1</sup>

DATA DE RECEBIMENTO: 04/11/2024  
DATA DE APROVAÇÃO: 05/12/2025

**RESUMO:** Este artigo examina o papel do Ministério Público (MP) na persecução penal à luz do conceito de injustiça epistêmica, explorando as implicações de sua atuação dual como custus legis e parte acusadora. Baseando-se em um relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o estudo destaca casos de prisões preventivas fundamentadas em reconhecimento fotográfico falho, posteriormente invalidadas por instâncias superiores. A análise utiliza o conceito de injustiça epistêmica, proposto por Miranda Fricker e expandido por Jennifer Lackey e Janaína Matida, para discutir como a postura acusatória do MP pode desconsiderar provas exculpatórias, reforçando vieses que afetam grupos vulneráveis. Adotando uma perspectiva garantista, o estudo propõe uma revisão das práticas institucionais do MP, argumentando que sua função deve priorizar a fiscalização da legalidade e a proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se que uma postura comprometida com a imparcialidade e a prudência contribuiria para reduzir injustiças e fortalecer a legitimidade do sistema penal, minimizando a interferência de preconceitos estruturais e promovendo um sistema de justiça verdadeiramente democrático e equitativo.

**ABSTRACT:** This article examines the role of the Public Prosecutor's Office (MP) in criminal prosecution in light of the concept of epistemic injustice, exploring the implications of its dual role as custus legis and accusing party. Based on a report by the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro, the study highlights cases

---

<sup>1</sup> Universidade Católica de Petrópolis. Contato: adrianoedf@hotmail.com.

of preventive detention based on flawed photographic recognition, later invalidated by higher courts. The analysis uses the concept of epistemic injustice, proposed by Miranda Fricker and expanded by Jennifer Lackey and Janaína Matida, to discuss how the accusatory posture of the Public Prosecutor's Office can disregard exculpatory evidence, reinforcing biases that affect vulnerable groups. Adopting a guarantor perspective, the study proposes a review of the institutional practices of the Public Prosecutor's Office, arguing that its function should prioritize the inspection of legality and the protection of fundamental rights. It is concluded that a posture committed to impartiality and prudence would contribute to reducing injustices and strengthening the legitimacy of the penal system, minimizing the interference of structural prejudices and promoting a truly democratic and equitable justice system.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Injustiça epistêmica. Garantismo penal. Prisão preventiva. Reconhecimento fotográfico.

**KEYWORDS:** Public Prosecutor's Office. Epistemic injustice. Criminal guarantee. Protective custody. Photographic recognition.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> consagrou o Ministério Público (MP) como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Conforme estabelecido nos artigos 127 e 129 da Constituição, o MP atua como fiscal da lei, o custus legis, mas também assume o papel de parte acusadora nas ações penais públicas, evidenciando uma dualidade de funções que, embora necessária, é frequentemente objeto de debate jurídico. No contexto da redemocratização, o MP ampliou suas atribuições para além da acusação, estendendo seu alcance ao controle externo da atividade policial, proteção do

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

patrimônio público e defesa de direitos difusos e coletivos, o que reforçou seu papel como um agente de justiça e equilíbrio no sistema penal.

O fortalecimento do MP durante o processo constituinte foi um reflexo das demandas por autonomia e independência, marcando a transição do período autoritário para uma fase democrática de proteção aos direitos fundamentais. Contudo, essa expansão de poderes também trouxe desafios significativos. Segundo a visão garantista de Luigi Ferrajoli<sup>3</sup>, o direito penal deve ser aplicado de forma restrita, com o objetivo de proteger os cidadãos contra abusos do poder estatal. Em sua obra, Ferrajoli enfatiza que o MP, ao agir como acusador, deve operar sob um sistema de garantias, respeitando o princípio da intervenção mínima e o devido processo legal, para que o Estado não utilize o sistema penal como mecanismo opressor.

Aury Lopes Jr.<sup>4</sup> e Janaína Matida<sup>5</sup> complementam essa perspectiva ao destacarem que o MP deve manter uma postura de imparcialidade rigorosa na fiscalização dos direitos fundamentais durante o processo penal. Lopes Jr. observa que a função de *custus legis* demanda do MP um compromisso intransigente com o devido processo legal, enquanto Matida explora como a atuação do MP pode refletir práticas de injustiça epistêmica, ao desvalorizar provas ou testemunhos que não corroboram a tese acusatória. Segundo Matida, ao ignorar elementos probatórios que poderiam inocentar o réu ou minimizar sua culpa, o MP contribui para uma prática seletiva e parcial de justiça, prejudicando a construção de um sistema democrático e equitativo.

Assim, este artigo busca analisar a atuação do Ministério Público à luz dessas críticas garantistas, questionando até que ponto o órgão consegue equilibrar sua função de acusador com o papel de fiscal da legalidade. A partir do estudo de casos de injustiça epistêmica observados em relatórios da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, discutiremos como a atuação do MP, em alguns contextos, pode comprometer os princípios constitucionais e contribuir para a perpetuação de desigualdades estruturais. Dessa forma, exploraremos se o MP tem cumprido

---

<sup>3</sup> FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>4</sup> LOPES JR., A. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>5</sup> MATIDA, J. Injustiça epistêmica e processo penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 55-78, mar./abr. 2017.

adequadamente sua missão garantidora ou se a sua função de acusador tem prevalecido sobre seu dever constitucional de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos.

## **1 MINISTÉRIO PÚBLICO: A FUNÇÃO DE *CUSTUS LEGIS* E O PARADOXO DA IMPARCIALIDADE NA ACUSAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988<sup>6</sup> atribui ao Ministério Público (MP) uma dupla responsabilidade fundamental para o funcionamento do Estado democrático de direito. Nos artigos 127 e 129, a Carta Magna estabelece o MP como instituição essencial e permanente, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis. Com isso, o Ministério Público assume uma atuação dual, exercendo tanto a função de *custus legis* – ou fiscal da lei – quanto a de parte acusadora no processo penal.

A figura do MP como *custus legis* remonta ao papel de fiscalizador da legalidade, incumbido de garantir que os direitos constitucionais dos indivíduos sejam respeitados ao longo do processo penal. Ao mesmo tempo, o órgão age como acusador, promovendo a ação penal pública e pleiteando, em muitos casos, a condenação dos acusados. Essa atuação ambígua tem sido objeto de discussões e questionamentos tanto por parte da doutrina quanto da sociedade, especialmente sobre a possibilidade de o MP manter a imparcialidade em uma função acusatória.

Historicamente, o papel do Ministério Público passou por uma evolução que se consolidou na Constituição de 1988<sup>7</sup>, conferindo-lhe autonomia e independência institucional. Nos períodos anteriores, sobretudo durante a ditadura militar, o MP exercia um papel limitado, e em grande parte alinhado aos interesses autoritários do Estado. A partir da redemocratização, o MP conquistou legitimidade para ampliar suas atividades e atuar como protetor dos direitos fundamentais e das garantias processuais.

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>7</sup> Ibidem.

O artigo 127 da Constituição Federal define o MP como "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado", e o artigo 129 detalha suas funções institucionais. Além de promover a ação penal pública, o MP é responsável por garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição, zelar pelo patrimônio público e social, e exercer o controle externo da atividade policial. Essas atribuições formam um arcabouço de responsabilidades que refletem a necessidade de uma atuação comprometida com a legalidade e com a proteção dos direitos humanos.

No entanto, essa expansão de funções trouxe o desafio de manter a imparcialidade em todas as frentes de atuação. Enquanto *custus legis*, o MP deveria garantir a conformidade dos atos processuais aos preceitos constitucionais. Em 2011, a Proposta de Emenda Constitucional nº 37<sup>8</sup> (PEC 37) reacendeu o debate sobre os limites da atuação investigativa do Ministério Público. A PEC visava restringir a competência do MP em investigações criminais, transferindo essa responsabilidade exclusivamente para as polícias federal e civil. Conhecida como "PEC da Impunidade" por seus opositores, a proposta gerou intensa mobilização social e acabou sendo rejeitada, reforçando o apoio popular ao papel do MP na investigação e no combate à criminalidade.

A rejeição da PEC 37<sup>9</sup> ilustra a confiança da sociedade brasileira no MP como defensor da ordem e da justiça. No entanto, o episódio também trouxe à tona questionamentos sobre os riscos de concentrar no MP tanto o poder de investigar quanto o de acusar. Esse acúmulo de funções gera o receio de que o órgão possa exercer a atividade acusatória com menos imparcialidade, comprometendo seu papel de *custus legis* e, potencialmente, violando direitos fundamentais no processo penal.

A dualidade de funções do MP apresenta uma tensão evidente entre o papel de fiscal da lei e o de acusador, especialmente sob a ótica do garantismo penal. Segundo Luigi Ferrajoli<sup>10</sup>, o direito penal deve ser aplicado de maneira estrita e limitada, a fim de proteger os indivíduos contra abusos do poder estatal. Em sua perspectiva garantista, o Ministério Público, ao atuar como acusador, deveria adotar

---

<sup>8</sup> BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de 2011*. Altera a Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 12/05/2024.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

uma postura de intervenção mínima, preservando a liberdade dos indivíduos até que a culpabilidade seja provada de forma incontestável.

Aury Lopes Jr.<sup>11</sup> também aponta o desafio da imparcialidade, ao considerar que o MP, em sua função acusatória, atua como um "contraditor natural" do réu, o que coloca em questão sua capacidade de fiscalizar de maneira imparcial os atos processuais. Lopes Jr. argumenta que é difícil para o MP manter o equilíbrio necessário para atuar como custus legis quando, na prática, ele está comprometido com a acusação e a busca de condenações.

Janaína Matida<sup>12</sup> aprofunda essa discussão ao trazer o conceito de injustiça epistêmica para o contexto penal. De acordo com Matida, o MP pode incorrer em injustiça epistêmica ao desvalorizar ou desconsiderar conhecimentos e provas que poderiam beneficiar o réu, favorecendo uma narrativa acusatória preestabelecida. Essa prática configura uma falha na função de custus legis, uma vez que compromete o dever de zelar pela legalidade e pelo respeito aos direitos dos acusados.

Esse paradoxo na atuação do MP levanta questionamentos sobre a viabilidade de manter a imparcialidade quando se desempenha, ao mesmo tempo, a função de fiscal da lei e de acusador. A rejeição da PEC 37 reforçou a confiança pública no papel do MP como defensor da justiça, mas também evidenciou a complexidade de sua atuação e os desafios para que o órgão exerça suas funções de maneira equilibrada e justa.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem caráter qualitativo e analítico, com foco na avaliação da atuação do Ministério Público em casos de prisões preventivas, especialmente no contexto de reconhecimentos fotográficos realizados de maneira questionável. Para tal, utiliza-se o relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, documento que detalha falhas processuais observadas na segunda instância judicial,

---

<sup>11</sup> LOPES JR., A. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>12</sup> MATIDA, J. Injustiça epistêmica e processo penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 55-78, mar./abr. 2017.

com especial atenção ao cumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. A metodologia buscou compreender até que ponto o Ministério Público exerceu sua função de custus legis ou, ao contrário, priorizou sua função acusatória, independentemente da fragilidade dos elementos probatórios.

Explorando os dados e documentos disponibilizados pela Defensoria Pública para investigar a atuação do Ministério Público em sua responsabilidade de fiscalização da legalidade e no cumprimento das garantias processuais. O estudo é também exploratório, pois visa elucidar questões relacionadas à imparcialidade do MP em sua atuação mista e busca entender as possíveis falhas nas práticas de reconhecimento fotográfico que resultaram em prisões preventivas.

## **2.1 RELATÓRIO Nº 01/2022 DA COORDENAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL (COCRIM)<sup>13</sup>**

<b>Etapa do Estudo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fonte de Dados</b>	<b>Objetivo</b>
<b>1. Análise do Relatório da Defensoria Pública</b>	Estudo do Relatório nº 01/2022 da Coordenação de Defesa Criminal (COCRIM), que monitora a adesão à recomendação do Tribunal de Justiça para reavaliação de prisões preventivas baseadas em reconhecimento fotográfico.	Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Identificar padrões de erro no reconhecimento fotográfico e atuação do MP na solicitação de prisões preventivas.
<b>2. Consulta Jurisprudencial</b>	Busca de decisões judiciais no sítio eletrônico do TJ-RJ usando termos como “reconhecimento fotográfico” e “erro de reconhecimento fotográfico”, entre outros, abrangendo ocorrências de janeiro a junho de 2021.	Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Identificar casos que exemplifiquem falhas de reconhecimento fotográfico e verificar a posição do MP em recursos (RESE).

<sup>13</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório nº 01/2022 da Coordenação de Defesa Criminal: observatório do reconhecimento fotográfico*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

<b>3. Fundamentação Teórica e Legal</b>	Utilização de obras de referência, como as de Ferrajoli, Lopes Jr. e Matida, e da legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e o Código de Processo Penal (arts. 311 a 316), que determinam os parâmetros de atuação do MP.	Literatura de referência e legislação (Constituição Federal e Código de Processo Penal)	Embasar teoricamente o papel do MP e explorar os conceitos de injustiça epistêmica e garantismo penal.
<b>4. Definição das Questões de Pesquisa</b>	Formulação de três perguntas principais: 1) Houve fiscalização suficiente por parte do MP? 2) As falhas poderiam ter sido evitadas se a função de <b>custus legis</b> fosse priorizada? 3) Como a conduta do MP pode ser classificada à luz do conceito de injustiça epistêmica?	Questões baseadas na análise do relatório, jurisprudência e referencial teórico	Orientar a análise qualitativa, respondendo a questões centrais sobre a atuação do MP em sua função de <b>custus legis</b> .
<b>5. Análise Qualitativa dos Dados</b>	Exame detalhado das 342 prisões preventivas mencionadas no relatório, com foco em 272 casos em que a prisão foi deferida. Avaliação das práticas do MP em relação às provas e ao devido processo legal, especialmente nos casos anulados por falhas processuais.	Dados extraídos do relatório e das decisões analisadas	Avaliar a postura do MP frente a evidências frágeis e verificar o cumprimento de seu papel de fiscal da legalidade.
<b>6. Limitações da Pesquisa</b>	Reconhecimento das limitações do estudo, como a restrição geográfica ao RJ e a dependência de informações fornecidas pela Defensoria, bem como o acesso limitado a	Análise interna do alcance e limitações do estudo	Delimitar o escopo e as restrições do estudo para uma interpretação cuidadosa dos resultados obtidos.

	informações completas sobre as fundamentações do MP.		
--	--	--	--

TABELA 1

## 2.2 DETALHAMENTO DAS ETAPAS DE PESQUISA

**ANÁLISE DO RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA:** A pesquisa inicial consistiu no exame do Relatório nº 01/2022, que identificou padrões de erro nos procedimentos de reconhecimento fotográfico. O relatório foi estudado para observar a posição do MP diante das prisões preventivas que foram anuladas em instâncias superiores.

**CONSULTA JURISPRUDENCIAL:** Para compreender a atuação do MP, foi realizada uma busca por decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) entre janeiro e junho de 2021, utilizando termos específicos como “reconhecimento fotográfico” e “erro de reconhecimento fotográfico”. Foram encontrados 256 casos, dos quais uma seleção foi analisada para verificar a consistência da atuação do MP e o resultado dos recursos.

**FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E LEGAL:** A pesquisa também utilizou a literatura de referência de autores como Ferrajoli, Lopes Jr., e Matida para fundamentar teoricamente o papel do MP, especialmente em relação ao garantismo penal e à injustiça epistêmica. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal forneceram o embasamento jurídico sobre a atuação do MP.

**DEFINIÇÃO DAS QUESTÕES DE PESQUISA:** Três perguntas principais orientaram a análise: (1) Houve fiscalização adequada por parte do MP no início das denúncias? (2) As falhas poderiam ter sido evitadas com o desempenho efetivo do papel de ***custus legis***? (3) Como classificar a conduta do MP diante dessas falhas?

**ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS:** A análise qualitativa focou-se nas 342 ocorrências de prisão preventiva, com especial atenção aos 272 casos em que a prisão foi deferida. Foi avaliado se o MP priorizou o cumprimento de seu papel de fiscal da legalidade ou se insistiu na acusação, mesmo diante de provas frágeis.

**LIMITAÇÕES DA PESQUISA:** Esta pesquisa possui limitações, incluindo a restrição ao contexto do estado do Rio de Janeiro e a dependência de dados fornecidos pela Defensoria Pública. Além disso, houve uma limitação no acesso às

fundamentações completas das decisões do MP, o que restringe uma análise ainda mais detalhada.

### 3 CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA

A epistemologia, ramo da filosofia que estuda o conhecimento, comprehende desde a antiguidade, com Sócrates, até pensadores modernos como John Locke e Karl Popper, uma linha contínua de reflexão sobre os processos de construção do conhecimento. No contexto atual, a epistemologia social surge como campo específico que examina como o conhecimento é influenciado pelas relações sociais e como, em algumas situações, ele pode resultar em injustiça. Nesse cenário, o conceito de injustiça epistêmica, proposto por Miranda Fricker<sup>14</sup>, se insere ao identificar formas de opressão que prejudicam a produção, comunicação e aceitação do conhecimento de certos grupos ou indivíduos.

Fricker<sup>15</sup> define a injustiça epistêmica como uma forma de desvalorização ou negligência do conhecimento de um sujeito devido a preconceitos estruturais e contextuais que afetam o ouvinte. Tal injustiça ocorre, segundo ela, quando uma pessoa é desacreditada em sua capacidade de testemunho por causa de vieses sociais, como os de gênero, raça ou posição social. Esse tipo de injustiça interfere na credibilidade do sujeito e afeta a forma como suas experiências e conhecimentos são considerados no processo de tomada de decisão, gerando, assim, um prejuízo epistêmico no sistema de justiça.

Jennifer Lackey<sup>16</sup> amplia essa análise ao introduzir o conceito de injustiça epistêmica agencial, que ocorre não apenas no tratamento do testemunho de indivíduos marginalizados, mas também na forma como instituições e agentes de poder (como o Ministério Público) lidam com as evidências e a narrativa dos envolvidos. Para Lackey, a injustiça epistêmica transcende o testemunho individual e se manifesta em decisões institucionais enviesadas que reforçam um "túnel

---

<sup>14</sup> FRICKER, M. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> LACKEY, J. *Learning from words: testimony as a source of knowledge*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

epistêmico", onde apenas uma tese é considerada válida, ignorando-se deliberadamente elementos que poderiam corroborar a versão da defesa ou diminuir a culpabilidade do acusado.

Janaína Matida<sup>17</sup> traz essa reflexão para o contexto do processo penal brasileiro, indicando que a injustiça epistêmica se manifesta quando instituições, como o Ministério Público, desconsideram provas ou testemunhos que poderiam beneficiar o réu, em prol de uma narrativa única que favorece a acusação. Matida alerta que, ao agir assim, o MP falha em seu papel de **custus legis** (fiscal da legalidade), pois desrespeita o princípio da imparcialidade e compromete a integridade do devido processo legal. Essa prática de injustiça epistêmica na acusação prejudica o acesso à justiça de grupos marginalizados e vulneráveis, reforçando a opressão institucional.

## CONCLUSÃO

A análise sobre a atuação do Ministério Público no contexto das prisões preventivas baseadas em reconhecimento fotográfico revela desafios críticos para o sistema de justiça, especialmente no que tange ao equilíbrio entre a função acusatória e o papel de fiscal da legalidade. O estudo demonstra que, em diversos casos, a atuação do MP desconsiderou fragilidades probatórias e falhas procedimentais que poderiam comprometer o devido processo legal, levando à perpetuação de prisões preventivas posteriormente invalidadas em instâncias superiores.

Essa postura do MP sugere uma preocupação excessiva com a construção de uma narrativa acusatória em detrimento da fiscalização isenta e rigorosa da legalidade das provas e procedimentos. Essa prática não apenas fragiliza a credibilidade da instituição como defensora da ordem jurídica, mas também contraria os princípios garantistas que deveriam nortear a ação penal, priorizando a proteção dos direitos fundamentais e a intervenção mínima do Estado no âmbito das liberdades individuais.

A conclusão deste estudo aponta para a necessidade de uma revisão das práticas institucionais do Ministério Público, especialmente quanto ao seu papel de

---

<sup>17</sup> MATIDA, J. Injustiça epistêmica e processo penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 55-78, mar./abr. 2017.

custus legis. Em um sistema penal comprometido com a justiça e com os direitos humanos, o MP deve exercer sua função de maneira equilibrada e imparcial, assegurando que os procedimentos probatórios e acusatórios respeitem rigorosamente os princípios constitucionais. Adotar uma postura verdadeiramente garantista é essencial para reduzir o número de prisões injustas e prevenir a repetição de falhas que impactam a vida de pessoas vulneráveis, preservando, assim, a integridade e a legitimidade do sistema de justiça penal.

Este estudo, ao levantar essas questões, busca contribuir para uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de aprimoramento das práticas judiciais, reforçando o compromisso do Ministério Público com um sistema de justiça efetivo, democrático e alinhado aos princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de 2011*. Altera a Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: dia mês ano.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. *O Ministério Público Federal e a administração da justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 1998.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: advocacia, medicina e engenharia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

COMIN, Álvaro A.; BARBOSA, Rogério Jerônimo. Trabalhar para estudar: sobre a pertinência da noção de transição escola-trabalho no Brasil. In: *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 91, p. 75-95, 2011.

CUNHA, Luciana Gross; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira; RAMOS, Luciana de Oliveira; MACEDO, Gabriel Hideo Sakai de. *Relatório ICJBrasil – 2.º e 3.º trimestres/2014*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório nº 01/2022 da Coordenação de Defesa Criminal: observatório do reconhecimento fotográfico*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

- FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRICKER, M. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- LACKEY, J. *Learning from words: testimony as a source of knowledge*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- LOPES JR., A. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MATIDA, J. Injustiça epistêmica e processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 55-78, mar./abr. 2017.
- SILVA, Cátia Aida. *Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos*. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2001.
- SINHORETTO, Jacqueline. *A justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos*. São Paulo: Alameda, 2011.
- ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.